



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.910155/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.456 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente AVONPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RESGATE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR. CONDIÇÕES.

O sujeito passivo que efetuou a retenção indevida ou a maior de IRRF e cumpriu as condições previstas no art. 8º da IN RFB Nº 900/2006 poderá utilizar o valor correspondente na compensação de débitos próprios.

DIREITO CREDITÓRIO. VALOR DECLARADO NO PER/DCOMP. LIMITE.

O direito creditório reconhecido nos autos fica limitado ao montante declarado pelo contribuinte no PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.456 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910155/2012-55

Relatório

Tratam os autos de PER/DCOMP transmitido com base em crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, código de receita 3223 (IRRF – Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva).

No Despacho Decisório não foram homologadas as compensações declaradas por ter sido identificado que o pagamento foi completamente utilizado para quitar débitos da contribuinte.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado, informa que teria cometido equívocos nas declarações prestadas, que teriam sido corrigidos com a apresentação de declarações retificadoras.

A DRJ/SPO analisou as razões apresentadas e concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme trecho reproduzido a seguir:

Em resumo, temos um pagamento a maior, com retificação da DCTF e da DIRF, sem comprovação de que a fonte pagadora devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, o que impede o reconhecimento do pagamento a maior para fins de compensação, nos termos art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Ante a inexistência de crédito disponível para a compensação, o despacho decisório está correto em não homologar a compensação declarada e deve ser mantido.

O Acórdão foi emitido sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado do Acórdão da DRJ, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário**, com as suas razões de defesa.

Em suma, a recorrente esclarece que ao operacionalizar as solicitações de resgate do período em análise, teria sido processado indevidamente o resgate da beneficiária “Ana Patrícia Pereira Mayrink”. Tal fato gerou a apuração e pagamento do IRRF no valor de **R\$ 23.309,87** e deu origem ao crédito discutido nos presentes autos.

Acrescenta que, após a identificação do equívoco no processamento do resgate, a beneficiária procedeu à devolução do valor “resgatado”, de modo que não teria ocorrido o fato gerador do IRRF. Apresenta documentos no intuito de comprovar suas alegações.

O direito creditório em discussão foi objeto dos PER/DCOMP nºs (1) 05423.59303.200410.1.3.04-0315, (2) 17061.32752.100812.1.3.04-7837, (3) 17817.21159.210812.1.3.04-9720, (4) 22027.52615.031012.1.3.04-2413 e (5) 19635.89321.231012.1.3.04-6064, relação que inclui a declaração de compensação objeto dos autos.

Ao final, requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido em sua totalidade, para que sejam homologadas as compensações declarada.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.456 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910155/2012-55

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em **13/04/2020** do Acórdão nº 16-089.874 - 1ª Turma da DRJ/SPO, de 23 de setembro de 2019, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em **02/06/2020**.

Importante ressaltar que a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, **suspendeu** o prazo para prática de atos processuais no âmbito da RFB, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Corona vírus (Covid-19). Inicialmente, o art. 6º deste dispositivo suspendeu os prazos processuais até **29/05/2020**. A seguir, vieram alterações sucessivas na data da vigência da suspensão, sendo que a última prorrogação produziu efeitos até **31/08/2020**. Registre-se, ainda, que a última alteração foi feita pela Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020, que revogou a última suspensão.

No caso dos autos, no momento em que a interessada foi cientificada da decisão, em **13/04/2020**, já estavam suspensos os prazos para a prática de atos processuais. Considerando que os prazos ficaram suspensos até **31/08/2020**, em função das sucessivas alterações efetuadas no dispositivo, e que o Recurso Voluntário foi apresentado em **02/06/2020**, ainda durante o decorrer desta suspensão, a interposição do Recurso Voluntário nesta data é tempestiva.

O Recurso é assinado por procuradora da empresa, regularmente constituída, conforme documentos anexados aos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

No caso em questão discute-se a existência de crédito decorrente de pagamento a maior de IRRF, código de receita 3223, relativo à “Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva”, com data de arrecadação de **07/08/2009**.

Por meio das informações constantes na DCTF retificadora e na DIRF, o Acórdão da DRJ/SPO identificou a **existência** do pagamento a maior no valor de **R\$ 23.309,87**. No entanto, as compensações declaradas **não foram homologadas**, tendo em vista que não houve comprovação de que a fonte pagadora teria devolvido ao beneficiário a quantia retida indevidamente, condição exigida para compensação de retenção indevida de IRRF, conforme disposição do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos:

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.

No Recurso Voluntário, a interessada apresenta novos documentos, acompanhados dos seguintes esclarecimentos:

- a) ao operacionalizar as solicitações de resgate do período em análise, teria sido processado indevidamente o resgate da beneficiária **Ana Patrícia Pereira Mayrink**, no valor total de **R\$ 155.399,14**, o que gerou a apuração e pagamento do IRRF no valor de **R\$ 23.309,87**. Apresenta a Folha de Resgate Analítica, referente ao mês de agosto/2009, reproduzida a seguir:

SP SAO PAULO DERAT

05/08/2009 14:55

Página 1 de 3

Fl. 195

Folha de Pagamentos

(Benefícios Extra Folha)

Origem: Ficha Parcela

Pagamento: 07/08/2009

Plano : 3 AVONPREV - SOC. DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Aposentadorias e Pensões por Morte

Participante	Representante	Refer. Verba	P/D	Valor
Pagamento Único Dpdt Irpf: 0 Idade: 36 Dto Atual: 07/08/2009 Matrícula FSS: 157480 Situação:		08/2009 1253 Resgate Tributável - pgto à vista	P	4.235,50
		08/2009 2099 IRRF - Resgates Progressiva	D	635,33
		Valor Líquido:		3.600,17

10014422-0 ANA PATRICIA PEREIRA MAYRINK

Pagamento Único Dpdt Irpf: 0 Idade: 35 Dto Atual: 07/08/2009 Matrícula FSS: 71041 Situação:		08/2009 1253 Resgate Tributável - pgto à vista	P	155.399,14
		08/2009 2099 IRRF - Resgates Progressiva	D	23.309,87
		Valor Líquido:		132.089,27

- b) após a identificação do equívoco no processamento do resgate, informa que a **beneficiária** procedeu à devolução do valor “resgatado”, de modo que não teria ocorrido o fato gerador do IRRF. Apresenta cópia do “Razão Analítico de Agosto/2009”, contendo o registro contábil da operação:

RAZÃO ANALÍTICO DE AGOSTO/2009

EMPRESA: 45 - AVONPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA				PLANO: 2 - PREVIDENCIAL - CD				
C.CUSTO	DATA	NUN	SEQ HISTÓRICO	TIPO NÚMERO	DATA	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO
				TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:		0,00	-905,73	
0010000001	19/08/2009	1	PAGAMENTO REF. ASSIST. MED. 08/2009 - BRADESCO SAUDE	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:		0,00	-1.181,98	213.393,98
0010000001	20/08/2009	1	PAGO DARFS E GPS - 07/2009	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:		0,00	-137.054,74	76.339,24
0010000001	20/08/2009	21	DEVOL. BENEF. RESG. CONTRIB. ANA PATRICIA PEREIRA MAYRINK	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:		132.089,27	-137.054,74	208.428,51
0010000001	21/08/2009	1	PAGAMENTO REF. DESP. GRAF. NF 314 - TROPUS ED.	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:		0,00	-112,72	208.315,79
0010000001	21/08/2009	3	PAGAMENTO REF. TARIFA DOC/TED	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:		0,00	-13,50	208.302,29
0010000001	24/08/2009	1	PAGAMENTO REF. TARIFA DOC/TED	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:		0,00	-13,50	208.288,79
0010000001	24/08/2009	3	PAGAMENTO REF. NFS 14310/14311/14312/14313/14314 - TP	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:		0,00	-13.797,46	194.491,35
0010000001	31/08/2009	3	RECEB. CONTRIBUICAO REF. 07/2009	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:		75.257,29	-13.810,94	269.748,64
0010000001	31/08/2009	4	RECEB. CONTRIBUICAO REF. 07/2009	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:		16.188,71		285.937,35
0010000001	31/08/2009	7	PAGAMENTO REF. TARIFA DOC/TED	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:			-27,00	285.910,35
0010000001	31/08/2009	9	RECOL. INRF S/ NF 1333 - EXRO	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:			-1.078,80	284.831,55
0010000001	31/08/2009	11	PAGO DARFS E SEGURO VIDA	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:			-3.913,02	280.918,53
0010000001	31/08/2009	21	REPASSE DESC.V.REFEICAO/MULTIPROD./EMPREST.CONSIG. S/FL. SAL. 06 E 07/2009 - PATROC. AVON COSMETICOS	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:			-2.517,87	278.400,66
0010000001	31/08/2009	23	PAGAMENTO REF. DESP. BANNER/GRAF. NF 274 - TROPUS EDITORA	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:		91.446,00	-141,01	278.259,65
0010000001	31/08/2009	25	PAGAMENTO REF. MENS. PLANO ODONTO 08/2009 - METLIFE	TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:			-61,60	278.198,05
				TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DO DIA:		91.446,00	-7.739,30	
				TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DA CONTA:		1.293.880,93	-1.395.722,54	
CONTA: 1.1.2.3.00.00.00-0-1				SALDO ANTERIOR:				298,13
AUXILIAR: 00.00.00.00-0-0				TOTAL DÉBITO/CRÉDITO DA CONTA:		0,00	0,00	

Pela análise dos novos documentos, ficaram caracterizados os seguintes fatos:

- **07/08/2009:** registro na Folha de Pagamentos (Agosto/2009) de resgate tributável referente ao Plano de Previdência Complementar da beneficiária “Ana Patrícia Pereira Mayrink”. Valor total: **R\$ 155.399,14**; IRRF: **R\$ 23.309,87**; Valor líquido: **R\$ 132.089,27**;
- **20/08/2009:** registro contábil no Razão Analítico da devolução do resgate do Plano de Previdência Complementar, referente ao resgate da contribuição da beneficiária “Ana Patrícia Pereira Mayrink”, no valor líquido de **R\$ 132.089,27**;

Dando prosseguimento à análise, em relação ao IRRF apurado em agosto de 2009, deve ser destacado que a DRJ verificou que a DIRF continha a informação de que as retenções no código de receita 3223 totalizavam **R\$ 74.840,37**, mesmo valor contido na DCTF, retificada para alterar o valor originalmente declarado, que foi de **R\$ 98.150,24**. Assim, no Acórdão da DRJ foi confirmada a existência de direito creditório decorrente do pagamento indevido de IRRF (código de receita 3223) no valor total de **R\$ 23.309,87** (R\$ 98.150,24 - R\$ 74.840,37). Transcrevo trecho da decisão recorrida:

Portanto, por meio da DCTF Retificadora, o contribuinte passou a informar a existência de débito a título de IRRF – código de recolhimento 3223 para o período de apuração relativo a agosto de 2009 no valor de R\$ 74.840,37, contra R\$ 98.150,24 declarado na DCTF original. A diferença entre os dois valores corresponde a R\$ 23.309,87, valor esse pleiteado neste PER/DCOMP.

Para produzir os efeitos que lhe são próprios, a DCTF Retificadora mencionada no parágrafo precedente deve guardar consonância com as informações prestadas em DIRF pelo contribuinte.

Em consulta ao sistema DIRF, nota-se que o contribuinte declarou valores idênticos aos das DCTFs de IRRF Código de Receita 3223 (Resgate de Previdência Privada e Fapi – não optantes) para o período de apuração agosto de 2009, tanto nas originais quanto nas retificadoras:

Considerando ter ficado demonstrado que o IRRF (código de receita 3223), no valor de **R\$ 23.309,87**, referente ao processamento do resgate da beneficiária “Ana Patrícia Pereira Mayrink”, não foi declarado na DIRF nem na DCTF do mês de agosto de 2009 e que a operação de devolução do resgate, no valor líquido de **R\$ 132.089,27**, foi registrada no Razão Analítico, entendo que foram cumpridas as condições exigidas no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Desse modo, ficou comprovada a possibilidade da contribuinte utilizar crédito no valor de **R\$ 23.309,87**, decorrente de pagamento de IRRF (código de receita 3223) na compensação de débitos próprios.

Importante ressaltar que este montante foi indicado como origem do crédito em diversas declarações. Conforme relatado, o direito creditório em discussão foi objeto dos PER/DCOMP nºs (1) 05423.59303.200410.1.3.04-0315, (2) 17061.32752.100812.1.3.04-7837, (3) 17817.21159.210812.1.3.04-9720, (4) 22027.52615.031012.1.3.04-2413 e (5) 19635.89321.231012.1.3.04-6064, incluindo a declaração de compensação objeto dos autos.

Assim, como estes PER/DCOMP indicaram o mesmo pagamento como origem do seu crédito, o total reconhecido deve ser utilizado na compensação de todos os débitos confessados nestas declarações.

Destaca-se, ainda, que em cada PER/DCOMP é informada a parcela do crédito original necessária para a extinção por compensação dos débitos declarados.

No caso dos autos, foi pleiteado crédito no valor original de **R\$ 3.690,86**, de modo que o valor passível de ser utilizado nas compensações declaradas no PER/DCOMP objeto dos autos fica **limitado** a este montante.

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, de forma que sejam homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito original informado no PER/DCOMP.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO